



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18050.000098/2009-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.957 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS DO ESTADO DA BAHIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - COOPERATIVAS DE TRABALHO - RETENÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RE 595.838/SP - RICARF.

O Supremo Tribunal Federal julgou pela inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 22, IV da Lei 8.212/91, sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho nos autos do RE 595.828/SP, em decisão plenária, na sistemática da Repercussão Geral.

Diante da vinculação deste conselho à decisão veiculada por decisão plenária do STF no RE n°. 595.838/SP, conforme arts. 62, I e 62-A do RICARF, devem ser afastados os valores relativos à autuação referente às contribuições das cooperativas de trabalho.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/04/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0

8/04/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 11/04/2016 por EDUARDO TADEU F

ARAH

Impresso em 26/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah

Presidente Substituto

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Henrique de Oliveira (Suplente Convocado), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa Da Cruz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, Acórdão 15-028.786 da 6ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata-se de Auto de Infração, DEBCAD nº 37.183.703-0 lavrado em 02/01/2009, para constituição do crédito tributário relativo à contribuição social previdenciária a cargo da Federação das Associações Comerciais do Estado da Bahia., referente à parte patronal, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal emitida por cooperativas de trabalho, em razão de serviços prestados à empresa pelos cooperados, como previsto no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações da Lei nº 9.876, de 1999, combinado com o disposto no inciso III, do art. 201 do Decreto nº 3.048, de 1999. A contribuição lançada refere-se ao período de 01/01/2005 a 31/12/2005, com consolidação em 02/01/2009, no valor atualizado de R\$ 108.314,58 (cento e oito mil trezentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos), acrescido de juros e multa.

O crédito foi apurado através do levantamento COP – Notas Fiscais de Cooperativa, mediante aplicação da alíquota de 15% incidente sobre o valor bruto das Notas Fiscais de Prestação de Serviços.

O Relatório Fiscal informa que nas GFIP de 01/2005 a 12/2005 não foram declaradas as bases de incidência, bem como as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho.

A autuada foi notificada em 02/01/2009 e apresentou defesa em 05/02/2009, alegando em síntese:

Não reconhece o débito que lhe foi imputado, uma vez que o valor que serviu para base de cálculo não lhe pertencia, não integrava a sua receita, pois tais valores pertenciam ao SEBRAE e a Contestante servia apenas de instrumento de repasse de tais valores.

Diz que o valor a ser arbitrado a título de multa deve levar em consideração as circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso. Diz que não praticou a infração apontada no auto que se contesta.

Pede a juntada dos documentos a seguir relacionados, e protesta pela juntada de novos documentos, no prazo de quinze dias.

Pede que seja arquivado o Auto de Infração, uma vez que não houve a violação ali descrita.

Requer ainda, em caso hipotético de aplicação de multa, que esta seja arbitrada em valor igual ao mínimo disposto legislação em vigor.

Anexa: Cópia de Execução Trabalhista, tendo como exeqüente Ananias do Nascimento e como executada o Banco do Brasil S.A; Ata de Assembléia Geral Ordinária; Contrato de Prestação de Serviços Profissionais entre a Federação das Associações Comerciais do Estados da Bahia FACEB e a Cooperativa Nacional de Auditores e Consultores –CONASC; Convênio de Cooperação Técnica e Financeira, que, entre si celebram, de um lado, o Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Estado Da Bahia SEBRAE/ BA. e, do outro, a Federação das Associações Comerciais da Bahia – FACEB; Procuração, Estatuto da FACEB

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Ausência de prejuízo aos cofres públicos.
- Impossibilidade de incidência da contribuição.
- Apresenta jurisprudência.
- Princípio da vedação ao confisco.
- Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

TRIBUTAÇÃO INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR
INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO

Conforme Relatório Fiscal, o Auto de Infração foi lavrado pela falta de recolhimento das contribuições incidentes sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho para a recorrente.

Para as cooperativas de trabalho, as contribuições devidas a cargo da empresa, tem sua disposição no art. 22, IV, Lei nº 8.212/1991:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à
Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

(...)

*IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura
de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são
prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de
trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).*

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, deu provimento a recurso e declarou a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei 8.212/1991 (artigo 22, inciso IV) que prevê contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595838, com repercussão geral reconhecida, no qual uma empresa de consultoria questiona a tributação.

A Lei 9.876/1999, que inseriu a cobrança na Lei 8.212/1991, revogou a Lei Complementar 84/1996, na qual se previa a contribuição de 15% sobre os valores distribuídos pelas cooperativas aos seus cooperados. No entendimento do Tribunal, ao transferir o

recolhimento da cooperativa para o prestador de serviço, a União extrapolou as regras constitucionais referentes ao financiamento da seguridade social.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014.

Cumprе ressaltar que o art. 62, caput do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF do Ministério da Fazenda, Portaria MF nº 256 de 22.06.2009, veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade.

Porém, o art. 62, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do CARF, ressalva que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

Enquanto que o art. 62-A, do Regimento Interno do CARF, dispõe que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática prevista pelos artigos 543-B, CPC, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

Processo nº 18050.000098/2009-11
Acórdão n.º 2201-002.957

S2-C2T1
Fl. 5

Portanto, diante da vinculação deste conselho à decisão supra, RE nº. 595.838/SP, conforme arts. 62, I e 62-A do RICARF, devem ser afastados os valores relativos à autuação referente às contribuições das cooperativas de trabalho.

CONCLUSÃO

Voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari